

A. I. Nº - 299133.0802/06-4
AUTUADO - CALBAHIA - CALCÁRIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11.12.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0388-01/06

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/08/2006, exige ICMS no valor de R\$300,63, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada. Na “Descrição dos Fatos” consta se tratar de aquisição de sacarias diversas, para comercialização, por contribuinte com inscrição inapta no CAD-ICMS, conforme cópia da Nota Fiscal 011234 e extrato do INC, anexos.

Consta o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299133.0802/06-4 (fls. 05/06).

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 20. Posteriormente, entretanto, o autuado se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, tendo efetuado o recolhimento integral do débito, conforme DAE Detalhado, extraído do Sistema Informatizado da SEFAZ (fl. 17), bem como extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostado ao PAF à fl. 36, referente ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração.

Por meio de petição acostada aos autos, o sujeito passivo requereu a baixa e o arquivamento do processo, tendo em vista o pagamento espontâneo do valor devido.

Auditor Fiscal designado, ao prestar a informação fiscal às fls 32/33, ressaltou que o motivo da inaptidão da inscrição estadual do sujeito passivo, foi a falta de sua localização no endereço indicado no cadastro estadual, após diligência fiscal. Portanto, somado à intimação para cancelamento e ao edital de cancelamento, publicados através de edital, houve diligência no endereço do contribuinte, que não foi localizado, não havendo, portanto, qualquer erro da Secretaria da Fazenda em relação à situação irregular de sua situação cadastral.

Salientou que apesar das mercadorias adquiridas se referirem a produtos de embalagem, também podem ser comercializadas, e tendo em vista a situação do contribuinte, a antecipação do imposto, por presunção de comercialização, está de acordo com a legislação.

VOTO

No caso em lide, o fulcro da exigência fiscal está fundamentado no fato do autuado ter adquirido mercadorias em outras unidades da Federação, estando com sua inscrição estadual inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Observo, entretanto, que o autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o respectivo pagamento, desistindo da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **299133.0802/06-4**, lavrado contra **CALBAHIA - CALCÁRIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR